

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI N° 5.886-A, DE 2016

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: Deputado JOÃO DERLY

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.886/16, de autoria do nobre Deputado João Derly, cria a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município gaúcho de Porto Alegre, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente. Adicionalmente, a proposição altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20/07/07, de modo a prever a possibilidade de criação de ZPE também por lei.

Em sua justificação, o Autor argumenta que as Zonas de Processamento de Exportação são um instrumento utilizado por países com os mais variados graus de desenvolvimento e sob os mais variados regimes políticos e econômicos, demonstrando a importância e a utilidade da iniciativa. Lembra que, apesar de a legislação brasileira sobre as ZPE remontar ao ano de 1988, apenas uma ZPE está prestes a entrar em efetiva operação.

O Parlamentar considera que a capital gaúcha dispõe de todas as condições para sediar esse enclave. Ressalta que Porto Alegre é um centro econômico dinâmico e altamente diversificado. Ressalta que, juntamente com os municípios da região metropolitana, a cidade possui um conjunto variado de plantas industriais, que inclui desde indústrias metalúrgicas até as alimentícias, incluindo cutelaria, ferramentas, aeronaves, armas leves, autopeças,

transformadores, máquinas industriais e portuárias, tintas e perfumaria, dentre outras. Registra que a região metropolitana conta, ainda, com a Refinaria Alberto Pasqualini e o Polo Petroquímico do Sul. Aponta que a cidade possui também uma intensa e dinâmica atividade de comércio caracterizado por uma rede diversificada de cerca de 25 mil estabelecimentos. Por fim, assinala que o setor de serviços ainda apresenta ramos de atividades mais sofisticadas e especializados como o de produção de software, serviços financeiros, administração de valores mobiliários, publicidade, comunicações, radiodifusão, teledifusão, produção cultural e artística, serviços médicos, odontológicos e hospitalares, hotéis, produção científica e serviços ligados a políticas sociais.

O projeto em pauta foi distribuído em 10/08/16, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Encaminhada a matéria ao primeiro Colegiado em 11/08/16, foi inicialmente designado Relator, em 24/08/16, o ilustre Deputado Jorge Boeira. Em seguida, em 08/11/16, recebeu a Relatoria o eminentíssimo Deputado Angelim. Posteriormente, em 09/08/17, foi nomeado Relator o insigne Deputado Zeca do PT. Em 12/09/17, o nobre Parlamentar apresentou seu parecer, que concluía pela aprovação da proposição, com substitutivo, sendo o parecer aprovado por aquela dourada Comissão em 27/09/17.

Referido substitutivo traz duas modificações ao projeto em tela. De um lado, apenas autoriza o Poder Executivo a criar a ZPE de Porto Alegre, no lugar da determinação expressa constante na proposição sob comento. De outra parte, suprime a alteração introduzida à Lei nº 11.508/07 pelo projeto de lei em análise, que permitiria a criação de Zonas de Processamento de Exportação por lei ordinária. Entende o ínclito Parlamentar que matéria deste jaez será mais bem discutida se tratada em proposição autônoma com tal fim. Em sua opinião, permitir a criação de ZPE apenas por lei não supriria outras formalidades e ritos necessários ao planejamento e estudo para implantação de enclaves como esses, que cumpram seu papel no desenvolvimento de nosso País.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 27/09/17, foi inicialmente designado Relator, em 28/09/17, o insigne Deputado José Fogaça. Em seguida, em 25/10/17, recebeu a Relatoria o eminent Deputado Renato Molling. Posteriormente, então, recebemos, em 08/05/18, a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 09/10/17.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O marco regulatório vigente estipula vários incentivos para a instalação de empreendimentos nas ZPE. Prevê-se, por exemplo, a suspensão da exigência de impostos e contribuições federais incidentes sobre bens de capital importados ou adquiridos no mercado interno e também sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nacionais ou importados. Admite-se, ainda, que as empresas gozarão da isenção do ICMS nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados nas ZPE, na entrada de mercadorias de bens importados do exterior e na prestação do serviço de transporte de mercadorias ou bens entre as ZPE e os locais de embarque e desembarque, abrangendo dezenove Estados e o Distrito Federal.

Especifica-se, além disso, a dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais para as importações e exportações efetuadas pelas indústrias em operação nas ZPE, com algumas exceções. Há, também, a possibilidade de destinar para o mercado interno brasileiro mercadorias elaboradas nas ZPE até o valor de 20% da receita bruta resultante da venda total de bens e serviços, incidindo integralmente sobre estas vendas, porém, todos os impostos e contribuições normais sobre a operação e mais os

impostos e contribuições suspensos quando da importação e aquisição de insumos no mercado interno.

A ressaltar, ainda, que os empreendimentos nas ZPE contam com plena liberdade cambial e têm a garantia de vigência dos benefícios a eles concedidos pelo prazo de vinte anos, permitida a prorrogação por igual período no caso de investimentos com longos prazos de amortização. Contam, também, com redução do Imposto de Renda e possibilidade de depreciação acelerada no âmbito da Sudam, da Sudene e dos Programas de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste.

Trata-se, portanto, de um formidável conjunto de incentivos tributários, cambiais e comerciais à disposição dos empresários que optarem pelas ZPE. Em tese, imagina-se que esse arsenal de medidas é suficientemente atraente para motivar a implantação de empreendimentos industriais nesses enclaves. Afinal de contas, oferece-se aos investidores nas Zonas de Processamento de Exportação proteção contra uma das mazelas mais graves de nosso ambiente econômico, na palavra dos próprios industriais: a voracidade e a complexidade de nosso sistema tributário.

Portanto, é chegada a hora de passarmos a concretamente lançar mão das ZPE como um instrumento potencialmente útil para o desenvolvimento econômico do Brasil. Neste sentido, somos favoráveis ao projeto ora em análise. Em nossa opinião, Porto Alegre satisfaz todos os requisitos para sediar uma Zona de Processamento de Exportação. De fato, a cidade conta com variada base industrial, do setor metalúrgico ao alimentício, incluindo cutelaria, ferramentas, aeronaves, armas leves, autopeças, transformadores, máquinas industriais e portuárias, tintas e perfumaria. A região metropolitana abriga, ainda, a Refinaria Alberto Pasqualini e o Polo Petroquímico do Sul. O setor de serviços, por sua vez, compreende a produção de *software*, serviços financeiros, administração de valores mobiliários, publicidade, comunicações, radiodifusão, teledifusão, produção cultural e artística, serviços médicos, odontológicos e hospitalares, hotéis, produção científica e serviços ligados a políticas sociais.

Por fim, cabe-nos registrar que, conquanto o respeitemos, não estamos de acordo com o posicionamento da doura Comissão de Integração

Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, consubstanciado em seu substitutivo. Cremos que o Congresso Nacional detém a indispensável legitimidade e as necessárias atribuições constitucionais e legais para tratar da criação de enclaves de livre comércio. Desta forma, somos favoráveis à manutenção do texto original do projeto em tela, tanto na previsão expressa de criação da ZPE de Porto Alegre, presente no art. 2º, como na alteração à Lei nº 11.508/07, promovida pelo art. 3º.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.886-A, de 2016**, e pela **rejeição do substitutivo da egrégia Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia**.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2018.

Deputado COVATTI FILHO
Relator